

## **FEMINICÍDIO ALÉM DO DOMÉSTICO E FAMILIAR: EXPLORANDO OUTRAS MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Giovana Oliveira Montanher, Universidade Estadual de Maringá  
Sheren Cristina Paisca Ferri, Universidade Estadual de Maringá  
Nathália Ronchi, Universidade Estadual de Maringá

### **Introdução**

O feminicídio é definido como o homicídio de mulheres em razão de seu gênero, tipificado no Brasil pela Lei n.13.104/15, sendo uma grave violação dos direitos humanos e um indicador extremo da violência de gênero.

Após sancionada essa lei, o feminicídio tornou-se uma qualificadora do crime de homicídio, tendo sido incluído no rol de crimes hediondos. Entretanto, a aplicação prática da Lei do Feminicídio enfrenta desafios significativos.

Uma das principais problemáticas reside na associação do feminicídio exclusivamente aos casos que envolvem violência doméstica ou familiar, o que limita o reconhecimento da qualificadora e a visibilidade do crime quando ocorre por motivos de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (OLIVEIRA; ZAMBONI; NASCIMENTO; LEITE, 2020).

Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar a classificação do crime de feminicídio e explorar a justiça penal feminista a partir de uma análise com recorte racial, uma vez que estudos demonstram que há mais mulheres negras vítimas de feminicídio do que mulheres não negras.

### **Materiais e métodos**

O trabalho utilizou o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo da construção de hipóteses e teorias que foram submetidas à discussão para verificar sua validade. Em relação aos métodos de procedimento, foram empregados os métodos histórico, comparativo, casuístico e estatístico.

A revisão de literatura abrangeu estudos sobre violência de gênero, feminicídio e justiça penal feminista. Destacam-se as obras de autoras como Heleieth Saffioti e Silvana Aparecida Mariano, que forneceram bases teóricas fundamentais para entender a interseção entre gênero e justiça penal.

Ainda, utilizou-se dados do Atlas da Violência de 2024, bem como a análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para levantamento das informações referentes ao crime de feminicídio.

## **Resultados e Discussão**

Conforme narrado, a Lei de Feminicídio (13.104/15) qualificou o crime de homicídio no Código Penal, quando esse é praticado em razão da condição do sexo feminino no contexto doméstico e familiar ou em razão do menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Historicamente, a violência contra as mulheres tem sido enraizada em estruturas de poder patriarcais que não se limitam ao ambiente doméstico, mas permeiam todas as esferas da sociedade. Heleieth Saffioti, em *O Poder do Macho* (1987), nos oferece uma profunda análise a respeito das raízes históricas e culturais da dominação masculina, sendo uma obra fundamental para compreender as estruturas de dominação patriarcal, o domínio e a opressão das mulheres ao longo da história. Ao aplicar esses conceitos aos casos de feminicídio no Brasil, é possível perceber como tais estruturas de poder perpetuam a violência extrema contra as mulheres, tanto dentro como fora do ambiente doméstico ou familiar.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021 enfatiza que o feminicídio praticado fora do contexto familiar não afasta o ajustamento da conduta a figura típica:

Deve ser salientado que feminicídio e a morte violenta de mulheres poderão ocorrer fora do contexto afetivo-familiar e por questões políticas, o que não afasta, absolutamente, o ajustamento da conduta à figura típica e a necessária proteção face aos preconceitos relativos ao gênero, no que se insere, em âmbito judicial, o julgamento com perspectiva de gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A inclusão desta redação no respectivo protocolo é de extrema importância, considerando que reforça a necessidade do olhar sensível dos operadores do direito sobre as diversas desigualdades de gênero presentes na sociedade.

O menosprezo e a discriminação à mulher ocorrem por “uma prática

misógina, isto é, de inferiorização, de ódio, de ojeriza às subjetividades e representações femininas, estando presente em mulheres de sexo feminino, em mulheres transexuais, travestis, etc” (OLIVEIRA; ZAMBONI; NASCIMENTO; LEITE, 2020). Apesar disso, é comum que tanto as autoridades policiais como judiciais e a imprensa associem a aplicação do crime de feminicídio à violência doméstica ou familiar (MARIANO, 2024). Em razão disso, *“um enorme universo constitutivo da violência feminicida fica invisibilizado”* (MARIANO, 2024, p8).

Um exemplo disso é o discurso dos agentes de justiça nos tribunais do júri que constantemente associam os crimes de feminicídio à violência doméstica e familiar contra a mulher, fazendo um *“silêncio substancial”* em relação aos feminicídios praticados em outros contextos (OLIVEIRA; ZAMBONI; NASCIMENTO; LEITE, 2020).

Outro exemplo pode ser observado através do Atlas da Violência de 2024, que identifica que no ano de 2023 ocorreram 1.706 casos com indícios de feminicídios consumados e 988 tentados. Contudo, o Atlas da Violência de 2024 não diferencia quais homicídios de mulheres tratam-se de feminicídio, mas apenas os homicídios que ocorreram no âmbito doméstico. Segundo o Atlas a associação dos dois fenômenos foi feita porque os dados obtidos a partir da certidão de óbito não preveem o feminicídio, ficando sua tipificação apenas para a esfera do processo penal. Em razão disso, o Atlas não consegue analisar a quantidade de feminicídios que ocorreram fora das relações domésticas e familiares e, portanto, acaba por invisibilizá-los.

Por fim, o Monitor de Feminicídios no Brasil (MFB), um estudo realizado pelo Laboratório de Estudos de Feminicídios no Brasil para levantar a quantidade de feminicídios que ocorreram no país, aponta que no ano de 2023, 3,5% dos feminicídios ocorreram fora do contexto íntimo, cometidos por homens sem vínculo anterior com a vítima. Por outro lado, 22,6% correspondem a feminicídios cujos motivos são desconhecidos (Mariano, 2024). Assim, há uma possibilidade de subnotificação de casos de feminicídios não íntimos, uma vez que os dados analisados pelo monitor são baseados em relatos da imprensa, que frequentemente não têm informações sobre a motivação do crime.

## **Considerações finais**

Diante das análises realizadas dos crimes de feminicídios cometidos fora do ambiente doméstico e familiar, é possível reconhecer que o enfrentamento ao crime de feminicídio no Brasil encontra desafios multifacetados, principalmente porque a associação dos crimes de feminicídio exclusivamente aos casos que envolvam violência doméstica ou familiar pode resultar na invisibilidade de outras formas de violência contra a mulher.

Os dados analisados neste resumo demonstram que a maior parte dos casos de feminicídio registrados nos últimos anos ocorreram no âmbito doméstico. No entanto, destaca-se que uma parte significativa dos casos de feminicídio pode estar subnotificada devido à falta de especificação da natureza do crime nos atestados de óbito, sendo a notificação oficial desses casos realizada apenas após seu reconhecimento no âmbito judicial.

Em razão disso, o presente resumo teve como objetivo ampliar a compreensão sobre o crime de feminicídio, considerando situações em que ocorre motivado por menosprezo ou discriminação contra a condição de mulher. A aplicação de dados estatísticos e análises históricas foram fundamentais não apenas para discutir o tema, mas também para aumentar a visibilidade de todas as formas de violência contra a mulher e garantir o não afastamento da qualificadora do crime de feminicídio.

## **Referências**

BRASIL. **Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 12 jul. 2024.

IPEA. Atlas da Violência. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em 29 jul. 2024.

MARIANO, Silvana. (Coordenação). **Informe (livro eletrônico): feminicídios no Brasil 2023: monitor de feminicídios no Brasil**. Londrina/PR: Ed. dos Autores, 2024.

OLIVEIRA, Helma Janielle Souza de Oliveira; ZAMBONI, Marcela; NASCIMENTO, Emylli Tavares do; LEITE, Diego Brito da Cunha. **A (re)produção de uma sentença: narrativas uníssonas sobre feminicídio em tribunais do júri**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 122 | 2020, 31-52.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.